Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 935, DE 09 DE MARÇO DE 1990

Reajusta os salários dos ocupantes de Cargos dos Grupos I, II, III, IV e V, da Estrutura Salarial da Administração Direta do Estado, Grupo Magistério e o soldo do Policial Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados os salários do mês de fevereiro de 1990 em cinqüenta e seis vírgula um por cento, sobre os valores de janeiro pretérito dos ocupantes de cargos dos Grupos I, II, III, V e V, da Estrutura Salarial da Administração Direta e do Grupo Magistério.

Art. 2º Ficam também reajustados os soldos dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Acre, conforme anexo I.

~~**Art. 3º** Fica concedido aos profissionais da área de saúde e que prestam os~~ seus ~~serviços em Rio Branco, na Secretaria de Saúde do Estado do Acre e ainda~~ a que ~~sejam portadores de diplomas de nível superior, vinte e cinco por cento de adicional sobre o salário base dos seguintes cargos~~: (Revogado pela Lei nº 1.038, de 21/01/1992)

~~CÓDIGO~~	~~CATEGORIA FUNCIONAL~~
~~5.05.02~~	~~Assistente Social~~
~~5.05.07~~	~~Biólogo~~
~~5.05.06~~	~~Bioquímico~~
~~5.05.11~~	~~Enfermeiro~~
~~5.05.18~~	~~Farmacêutico~~
~~5.05.20~~	~~Fisioterapeuta~~
~~5.05.21~~	~~Fonoaudiólogo~~

~~5.05.26~~	~~Médico Veterinário~~
~~5.05.27~~	~~Nutricionista~~
~~5.05.28~~	~~Odontólogo~~
~~5.05.30~~	~~Psicólogo~~

Art. 4º Fica criado na Estrutura Geral do Estado o cargo de Agente Legista Criminal, código 3.03.11, cargo nível médio, Grupo III, de acordo com o Anexo II.

Art. 5º Resolve transpor os ocupantes de cargos de Perito Criminal Auxiliar código 2.02.10, Grupo II da Secretaria de Segurança Pública para o cargo de Agente Legista Criminal aqueles que forem aprovados em teste seletivo coordenado pela Secretaria de Administração e de acordo com o que dispõe o art. 30 da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1989.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos específicos constantes do orçamento do Estado.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 1990.

Rio Branco, 9 de março de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.

FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO

Governador do Estado do Acre

ANEXO I

TABELA DE SOLDO DO POLICIAL MILITAR

TABELA I

POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO A PARTIR DE 1º/2/90

Coronel PM	9.600,00
Tenente-Coronel PM	8.764,80
Major PM	8.025,60
Capitão PM	6.912,00
1º Tenente PM	5.558,40
2º Tenente PM	5.016,00
Sub-tenente PM	4.809,60
1º Sargento PM	4.320,00
2º Sargento PM	3.705,60
3º Sargento PM	3.340,80
Cabo PM	2.688,00
Soldado PM	2.400,00

ANEXO II

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO** **IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DE CARGOS**	
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL MÉDIO	
CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE LEGISTA CRIMINAL	**NÍVEL: III**
DESCRIÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES:	
Prepara o cadáver para necrópsia, abrindo em local determinado pelo médico, retirando os órgãos para serem analisados e examinados; Realiza exumação, indo ao local em que o cadáver está enterrado, preparando-o para a necrópsia;	

Realiza exames em materiais e/ou substâncias para possibilitar a investigação;

Realiza perícia em locais de crimes, arrombamentos e outras violências, baseando-se em fatos apurados para identificação dos infratores;

Realiza perícias nos locais onde houve detonação de armas de fogo, invasão de domicílio ou despejo violento, examinando-os, fazendo levantamento dos danos causados, ouvindo testemunhas e partes implicadas, para levantar dados necessários ao processo da investigação;

Redige laudos e pareceres relativos aos trabalhos de sua competência, fazendo descrição circunstanciada e documentada dos mesmos;

Executa outras tarefas correlatas.

REQUISITOS:

ESCOLARIDADE: 2º Grau completo

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS: Certificado do 2º Grau e do Curso de Auxiliar de Necrópsia.

ÁREA DE RECRUTAMENTO: Interna através de seleção e externa, mediante concurso público.

PERSPECTIVA DE CARREIRA: Horizontal e vertical conforme o estabelecimento em ato do Poder Executivo.

PROMOÇÃO: